



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 9.997
(12.04.2014)

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 219-62.2014.6.02.0000
- CLASSE 42

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DÁRIO CÉSAR BARROS CAVALCANTE

ADVOGADO: Rodrigo da Costa Barbosa e outro

RELATOR: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA.
IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE
CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ELEITORAL.
MERA PROMOÇÃO PESSOAL. RAZÕES
RECURSAIS QUE NÃO JUSTIFICAM
REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO POR
MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria dos votos, em conhecer o presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

* Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2014.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO - Vice-Presidente no exercício da
Presidência


DES^a SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta pelo Ilustre Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Dário César Barros Cavalcante, o qual noticia a prática de possível propaganda eleitoral extemporânea em desacordo à legislação vigente.

Em resumo, alegou que em fins de 2013 foram distribuídos panetones a efetivos da Polícia Militar, acompanhados de cartão natalino contendo fotografia do representado, à época ocupante do cargo de Secretário da Defesa Civil do Estado de Alagoas. Pelo fato do Sr. Dário César ter se desincompatibilizado em janeiro passado, o MPE entende que a distribuição de brindes de natal beneficiaria possível candidatura futura.

Pretendeu o *Parquet* Eleitoral a aplicação de multa ao representado, prevista no § 3º, do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, bem como pela oportunidade para produção de prova testemunhal e documental.

A defesa reconheceu que houve a distribuição de panetones a um pequeno efetivo da polícia militar, contudo, sem caráter eleitoral por não fazer menção às eleições vindouras, caracterizando-se em promoção pessoal.

Em decisão monocrática essa relatoria julgou improcedente a representação, tendo em vista ter entendido, diante das provas apresentadas, em especial reportagens extraídas da internet, que a simples distribuição de brindes natalinos sem menção a qualquer candidatura ou referência às eleições futuras não configura propaganda antecipada.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Eleitoral pretendendo ver a decisão monocrática reformada, sob o argumento de que efetivamente teria havido propaganda fora do prazo, proibida pela lei eleitoral, e que este fato traria desequilíbrio ao pleito vindouro.

Apresentadas contrarrazões, tempestivamente, argumentou o recorrido no sentido de se afastar a hipótese de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, baseando-se em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, sob a premissa de que é necessário haver, além da promoção pessoal, uma menção expressa ao processo eleitoral e/ou a cargo eletivo.

Por fim, requereu novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de procuração aos autos, em virtude do exíguo prazo assinalado para apresentação das contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente Recurso Eleitoral porque há previsão na Lei n.º 9.504/97 e por ser o mesmo tempestivo.

A propaganda eleitoral é uma forma de captação de votos utilizada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos em período determinado pela legislação vigente, sendo extemporânea a propaganda realizada antes do dia 06 de julho do ano eleitoral, conforme preceitua o art. 36 da Lei n.º 9.504/1997.

Quis o legislador manter o pleito das campanhas eleitorais para que o resultado seja a vontade da população, com o fim de preservar o princípio democrático.

Na análise desse recurso é importante distinguir propaganda antecipada de ato de promoção pessoal. Registre-se que não é possível tipificar propaganda antecipada mediante simples manifestação pública de um cidadão, ainda que no exercício de um mandato ou apenas no interesse de se candidatar. Mesmo que a finalidade precípua do pretense candidato seja a obtenção de um cargo eletivo, deve ser entendida como uma forma de promoção pessoal atos anteriores ao período de campanha eleitoral que não demonstrem pedido de voto, indicação de cargo ou outra indicação ligada à eleição.

A jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revela o seguinte, literalmente:

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. TABELAS DE COPA DO MUNDO. - A DISTRIBUIÇÃO DE TABELAS DE JOGOS, CONTENDO FOTOGRAFIA E NOME DO REPRESENTADO, SEM MENÇÃO A PLEITO OU CANDIDATURA, PEDIDO DE VOTOS OU ALUSÃO A ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA ASSOCIADA À ELEIÇÃO, NÃO PERMITE INFERIR A CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. Agravo regimental provido para, desde logo, prover o recurso especial. ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26703- Teresina/PI - Acórdão de 24/09/2009 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: JE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 16/10/2009, Página 23.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

As razões apresentadas não convenceram que no caso em debate houve a mínima comprovação de que tal distribuição de panetões teve caráter eleitoral, já que a mesma foi acompanhada apenas de simples mensagem natalina como destacado pelo próprio Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, não é possível presumir que qualquer tipo de promoção pessoal somada à desincompatibilização de cargo público necessariamente configura propaganda eleitoral. Cada caso merece detida avaliação. Porquanto, entendo que se a finalidade eleitoral não ficou provada, principalmente porque sequer fora demonstrada a potencialidade de influência no eleitorado, tal conduta assemelha-se a mero ato de promoção pessoal.

Analisando-se os argumentos trazidos nas razões recursais, mantenho meu entendimento anterior.

Louvável é a preocupação do *Parquet* Eleitoral em buscar o equilíbrio entre os possíveis candidatos, o que leva à preservação da vontade popular e da democracia, mas nesta Representação não há prova de que tenha havido infração eleitoral.

Deixo de analisar as contrarrazões ao recurso, em virtude da ausência de instrumento procuratório não apresentada até o momento pelo recorrido, o que configura irregularidade de representação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO ELEITORAL, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, conforme requerido.

É como voto.

Maceió/AL, 12 de maio de 2014.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 219-62.2014.6.02.0000

Prot. 4.114/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/05/2014 (SESSÃO Nº 35/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : DÁRIO CÉSAR BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO : RODRIGO DA COSTA BARBOSA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais James Magalhães de Medeiros e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 9.997, de 12.05.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS,
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários